



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PG P. 5470/2010
JAC/

PROCESSO Nº: 2010.1. 3199119

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS

ASSUNTO: Concurso para provimento de cargo de Professor Doutor. Aluno que sofreu mal súbito durante a prova didática. Tempo para realização da prova não deve considerar o interregno em que o candidato ficou debilitado.

PARECER

Senhor Procurador Geral:

Trata-se de consulta formulada pela Egrégia Congregação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas sobre o tempo a ser considerado para a realização da prova didática em concurso para provimento de cargo de Professor Doutor, considerando que um dos candidatos sofreu lipotímia e interrompeu sua aula por 26 (vinte e seis) minutos.

Segundo consta dos autos, o candidato indicado teve um mal súbito aos 28 (vinte e oito) minutos de aula, retomando-a após 26 (vinte e seis) minutos de interrupção, complementando a prova em 43 (quarenta e três) minutos, após descontado o tempo em que a prova ficou suspensa, por orientação verbal desta signatária, dada a senhora Assistente Acadêmica da Unidade.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Considerando a excepcionalidade da situação e o fato de ter sido esse candidato o indicado para prover o cargo, a E. Congregação decidiu consultar esta Procuradoria Geral antes de homologar o concurso em referência.

De fato, a senhora Assistente Acadêmica da Faculdade de Ciências Farmacêuticas, após o incidente, manteve contato telefônico com esta Procuradoria, a fim de receber orientação sobre os procedimentos a serem adotados. E o procedimento recomendado, ao que tudo indica, foi seguido corretamente.

A situação envolve acontecimento concretamente imprevisível e, por isso, inevitável, caracterizado pelo mal-estar sofrido pelo candidato, fato suficiente para impedi-lo de prosseguir, momentaneamente, na realização de sua prova.

Ou seja, trata-se de autêntico caso fortuito¹, posto que ocorreu independente do comportamento diligente do candidato e totalmente alheio à sua vontade, de modo que, por isso mesmo, não pode ser utilizado em seu desfavor ou causar-lhe prejuízo.

Não há possibilidade, portanto, de se pretender incluir, no tempo de prova do candidato, o período em que se encontrou vitimado pelo referido mal-estar, que o impediu, temporariamente, de dar continuidade às atividades que vinha desenvolvendo.

Ressalte-se que, após ter superado a crise, o candidato voltou a ministrar sua aula, terminando a prova didática em quarenta e três

¹ Reza o parágrafo único do artigo 393 do Código Civil: "O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir." Nesse sentido, a lição de Sergio Cavalieri Filho: "Muito já se discutiu sobre a diferença entre o caso fortuito e a força maior, mas até hoje não se chegou a um entendimento uniforme. O que é indiscutível é que tanto um como outro estão fora dos limites da culpa." (*in*, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005).

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



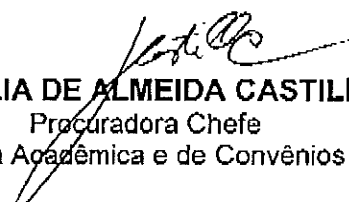
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

minutos, segundo consta do trecho transcrito do Relatório Final, e, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 147 do Regimento Geral (mínimo de quarenta minutos e máximo de sessenta).

Diante do exposto, entendemos que o concurso em questão, no aspecto ora analisado, transcorreu dentro do prazo regimental, podendo ser homologado pela E. Congregação, caso os demais aspectos estejam de acordo com as normas vigentes

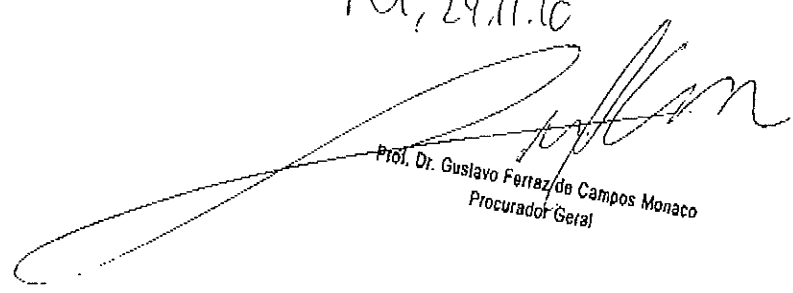
À elevada consideração dessa DD.Chefia.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.


JOCÉLIA DE ALMEIDA CASTILHO
Procuradora Chefe
Área Acadêmica e de Convênios

*Acordo o Parecer.
à FCF.*

PG, 24.11.10


Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco
Procurador Geral